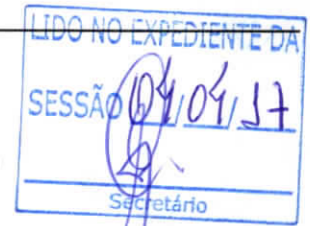




**"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

processo nº 55/17

PROJETO DE LEI Nº 036/2017



**TORNA OBRIGATÓRIA A EXPRESSÃO COM 2
(DUAS) CASAS DECIMAIS, NO PAINEL DE
PREÇOS E NAS BOMBAS MEDIDORAS, DOS
PREÇOS POR LITRO DE TODOS OS
COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS
COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Serão expressos com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidoras, os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no Município.

Parágrafo único - A expressão de que trata o caput deste artigo dar-se-á de maneira visível, destacada e inteligível ao consumidor.

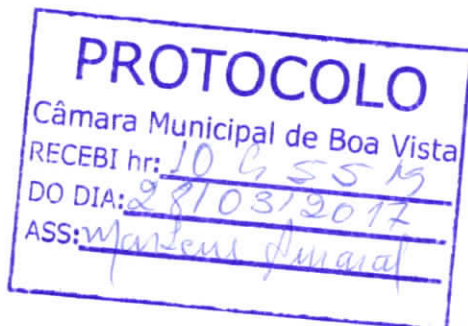
Art. 2º - A violação do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - O Executivo determinará, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização do disposto no art. 1º.

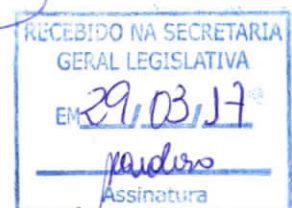
Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 17 de Março de 2017



[Assinatura]
ÍTALO OTÁVIO

VEREADOR



A 264
Para Presidência


Henrique Moniz
Chefe de Gabinete
CMBV

PROTOCOL
[Faint, illegible text]



**"BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

Justificativa

Os combustíveis vendidos em postos de gasolina no Município de Boa Vista possuem estratégia de precificação completamente diferente de qualquer outro produto vendido neste Município. Nestes produtos, os proprietários de postos de combustível usam três dígitos após a vírgula, contrastando completamente com qualquer outra placa de preços de produtos.

Assim, esta estratégia confunde e causa prejuízo ao consumidor, pois vejamos: Boa Vista tinha em outubro de 2015 uma frota de 163.033 veículos cadastrados, entre automóveis, caminhões, motos e outros.

Supondo uma média de Abastecimento de 100 litros mensais por veículo, teremos um valor ocultado de R\$ 1.760.400,00 anuais, somente em relação ao 3º dígito.

Ora a prática do terceiro dígito é utilizada unicamente como mecanismo para disfarçar o preço real do combustível, perfazendo assim uma prática irregular, como pode-se observar das tabelas abaixo:

Valor com 3º dígito decimal

QNT	PREÇO
1 L	R\$ 3,699
100 L	R\$ 369,90

Valor sem 3º dígito decimal

QNT	PREÇO
1 L	R\$ 3,69
100 L	R\$369,00

Fica clara com a representação na tabela acima a diferença dos valores que são pagos hoje pelo consumidor e demonstra claramente o prejuízo real e monetário que a terceira casa decimal acarreta.



"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

Além disso, a limitação a duas casas decimais poderá gerar maiores benefícios ao munícipe em razão da livre concorrência em si, explica-se: com o atual modelo os postos concorrentes tendem a variar a precificação somente no 3º dígito, ou seja, enquanto o posto X cobra R\$ 3,699 o valor do litro da gasolina, o posto Y cobra R\$ 3,698, gerando uma diferença de somente R\$ 0,001 por litro. Todavia, com a aprovação deste projeto, a concorrência será em relação ao 2º dígito da casa decimal, ou seja, enquanto o posto W cobraria R\$ 3,69 o valor do litro da gasolina, o posto Z cobraria R\$ 3,68.

Assim, tomando como exemplo uma pessoa que gaste uma quantidade média de 100L de combustível por mês, teria uma economia de R\$ 1,00 mensais e R\$ 12,00 anuais, sendo que, sem a alteração proposta teria somente uma economia de R\$ 0,10 e R\$ 1,20 anuais, conforme se denota da tabela a seguir:

MODELO ATUAL 3 DÍGITOS			MODELO PROJ. LEI 2 DÍGITOS		
MENSAL	Valor 1 L	Valor 100 L	MENSAL	Valor 1 L	Valor 100 L
Posto X	R\$ 3,699	R\$ 369,90	Posto W	R\$ 3,69	R\$ 369,00
Posto Y	R\$ 3,698	R\$ 369,80	Posto Z	R\$ 3,68	R\$ 368,00
Economia	R\$ 0,001	R\$ 0,10	Economia	R\$ 0,01	R\$ 1,00
ANUAL	Valor 1 L	Valor 100 L	ANUAL	Valor 1 L	Valor 100 L
Posto X	R\$ 3,699	R\$ 369,90	Posto W	R\$ 3,69	R\$ 369,00
Posto Y	R\$ 3,698	R\$ 369,80	Posto Z	R\$ 3,68	R\$ 368,00
Economia	R\$ 0,012	R\$ 1,20	Economia	R\$ 0,12	R\$ 12,00

Além disso, é mister salientar que em breve consulta a existência ou não de legislação acerca do tema do presente projeto de lei em outros Estados e Municípios, fora localizado o projeto de Lei 32/2013 do estado do Espírito Santo, a Lei nº 14.063/2012 do estado do Rio Grande do Sul e a Lei nº 18.782/2016 do estado do Paraná.

Desta forma, é de suma importância a iniciativa do presente projeto de lei, vez que beneficia o munícipe Boa-vistense, dado que, ao abastecer nos postos revendedores de combustíveis, o mesmo está sujeito à composição de preço com 3 (três) casas decimais, porém, para o cálculo da quantia de combustível, por vezes o fornecedor utiliza as três casas para multiplicar o valor por litro, tal prática tem causado prejuízos aos consumidores. Nota-se que a resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo), de nº 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20, em seu parágrafo único, veda a multiplicação utilizando os três dígitos, vejamos:



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

Art. 20 - Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. 'apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais. (Grifo nosso)

Em análise ao dispositivo supracitado, é notório que a referida prática é desvantajosa para o consumidor, vez que o terceiro dígito decimal, embutido no valor dos combustíveis, é contabilizado no preço final o qual dificilmente representará a quantia de combustível efetivamente adquirida pelo consumidor. É válido acrescentar que para o consumidor leigo o valor decimal questionado pode não parecer desfavorável, pois o mesmo é consideravelmente pequeno, mas a longo prazo o que se conclui é que o fornecedor estará a adquirir uma vantagem excessiva em detrimento do consumidor, pois se o valor do litro do combustível for de R\$ 3,699, quando adquirido 10 litros do produto, o consumidor desembolsará R\$ 36,99, agora se o valor do litro for de R\$ 3,69 quando adquirido 10 litros o valor diminuirá para R\$ 36,90.

Conforme o exemplo supracitado, o valor cobrado pelo combustível utilizando-se a terceira casa decimal gera ônus ao consumidor, já com o presente projeto de lei o ônus seria extirpado.

Outrossim, a competência municipal para tratar o assunto que versa este Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A primeira vista, pode-se supor aludir de assunto de competência concorrente entre estados e União, por tratar-se de questão relacionada a consumo. Todavia, é matéria mui relevante e de interesse local, por dizer respeito à grande economia ao munícipe e da importância da clareza das informações direcionadas ao mesmo. Por isso, suplementarmente, cabe a esta Câmara Municipal interferir a favor do munícipe, até mesmo por estar de acordo com as legislações federal e estadual. Nesse mesmo entendimento, referente ao alargamento da competência municipal, foi que o STF editou a Súmula 645:

Súmula 645 — STF

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.



"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

Nesta súmula, o STF buscou pacificar o entendimento que o município tem competência para dispor sobre questões consumeristas quando estas são relevantes ao interesse local. Nesta mesma linha o Supremo julgou a questão sobre a competência do município em legislar sobre a instalação das portas de segurança no estabelecimento bancário, portanto intervindo em questão econômica em face da guarda do interesse local:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI MUNICIPAL. LEGALIDADE.

A lei municipal que determinou a instalação das portas de segurança no estabelecimento bancário apelante não afronta a Constituição Federal nem invade a competência da União, apenas estabelece regra de interesse local do Município de Canoas." (grifei) A parte ora agravante sustenta, no apelo extremo, com apoio em alegada usurpação de competência privativa da União Federal, que o Tribunal "a quo" violou a Constituição da República, por haver considerada que o Município dispõe de atribuição para legislar sobre medidas de segurança em estabelecimentos bancários. A colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar idêntica controvérsia, reconheceu que assiste competência ao Município, para, com fundamento no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República (art. 30, I), exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras. Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido." (RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios bancários, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material, que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia, vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3 a ed., Del Rey,



"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13a ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 385.398/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECONHECIDO E IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE 312.050/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. (...). Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator (Grifo nosso) (AI 347717, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 30/07/2004, publicado em DJ 27/08/2004 PP-00092)

Neste mesmo sentido preceitua Sandra Silva:

É certo que a lei local terá de respeitar as linhas e diretrizes das leis nacional e estadual, mas também é certo que poderá dispor sobre o assunto em nível local, de maneira supletiva, por menus visando a regra geral em face de seu próprio interesse.

Assim, para que essa competência suplementar possa ser exercitada adequadamente, é necessário julgá-la com o interesse local. Diante da sistemática constitucional, é certo afirmar que, frente às matérias conferidas à união, não se pode invocar apenas o interesse local para dar legitimidade à lei municipal. De outro lado, conforme já se acelerou, o interesse local não exclui o nacional ou regional, pois inexistente o interesse exclusivamente municipal.

(SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. O município na Constituição Federal de 88. i a ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003., nota 12, p. 88-89.) Portanto, o presente projeto de Lei não visa usurpar a competência de Lei federal, estadual ou da ANP, pois, longe de dispor sobre jazidas de petróleo, organização, funcionamento de refinarias, preço do



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

barril, atribuições da ANP, ou até mesmo composição de preço final do combustível ao consumidor, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando norma pertinente à adequação da formatação de preços ao consumidor de combustíveis, limitado a abrangência do Município de Boa Vista e destinado a propiciar melhor entendimento e proteção à coletividade local. Assim, este projeto se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional. Vale destacar que o presente projeto também vem ao encontro do disposto no artigo 6º, III, do CDC, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(..)

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 5º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Ainda, no art. 259, ao tratar sobre placas de locação de imóveis, a Lei demonstra sua preocupação com a forma da comunicação e sua capacidade de transmitir informações claras e precisas:

Art. 259 - A administradora de imóveis para locação deverá afixar em locais de seu estabelecimento, visíveis ao público, placas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentação exigida no processo de locação;

II - locais de levantamento cadastral, especificando a quem cabe a iniciativa do cadastro;

III - taxas e despesas de intermediação, destacando seus valores monetários e especificando, entre as partes envolvidas no processo de locação, quem se obriga aos ônus;

IV - endereço e telefone de um dos órgãos de defesa do consumidor. Parágrafo único - As placas deverão ser confeccionadas com caracteres legíveis e de fácil entendimento e em dimensões compatíveis com as informações delas constantes. (Grifo nosso)

Deste modo, faz-se necessária a demonstração do preço em duas casas decimais, tal adequação e nitidez de informação são indispensáveis para o consumidor, pois trarão maior clareza em relação ao preço e a quantidade de combustível adquirida. Outro ponto que vale destacar é a respeito da composição do preço final do combustível.



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

Como anteriormente ressaltado, os preços dos combustíveis no Brasil são regulamentados pela Resolução da Agência Nacional de Petróleo —ANP n° 41, de 5 de novembro de 2013, em seu art. 20, que determina que os preços de combustíveis indicados nas bombas do posto revendedor devem ser expressos com três casas após a vírgula, pois diversos itens da estrutura de preços não têm representatividade com apenas duas casas decimais.

Todavia, apesar da argumentação de quem defende a utilização do 3° dígito afirmar que: alguns derivados do petróleo são precificados na refinaria com até 4 dígitos, o posto de gasolina compõe o preço final ao consumidor somente utilizando o chamado "Custo de Aquisição" do combustível somado à "Margem de Revenda". Desta forma, tornando a exclusão do 3° dígito não só viável, mas também necessária para que a informação seja inteligível ao consumidor final. Tal informação pode-se denotar na página' da Agência Nacional do Petróleo —ANP:

Composição do preço final de venda da gasolina "C" no posto revendedor Preço bomba de gasolina "C" Custo de aquisição do posto revendedor "S" Margem da revenda "T"

$$C = S + T$$

Além disso, o art. 20 dispõe que na compra feita pelo consumidor, o valor total final será pago considerando apenas duas casas decimais, desprezando-se a terceira (sem "arredondamento para cima"). Ora, a própria resolução que autoriza a precificação com o 3° dígito, afirma que no momento do pagamento este deve ser desconsiderado, portanto demonstrando a incoerência com a formulação do preço do combustível e descaso com o consumidor.

De acordo com a justificativa apresentada, quando consta o terceiro dígito após a vírgula, causa-se ilusão na concorrência e divulgação dos valores efetivamente cobrados.

Considerando a relevância do exposto nesta Justificativa, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Boa Vista 17 de março de 2017.

ÍTALO OTÁVIO

VEREADOR



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 05/04/2017

Presidente



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

Memo. Nº068/2017

Boa Vista - RR, 19 de maio de 2017.

De: Gabinete do Vereador Ítalo Otávio

Para: Diretoria de Comissões.

Assunto: Devolução PL 36 de 17 de março 2017.

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la, informo que estamos devolvendo o Projeto de Lei 36 de 17 de março 2017 que dispõe sobre: Torna obrigatória a Expressão com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no município. Solicito sua retirada de tramitação.

Atenciosamente,



Júlio C. Liberal
Chefe de Gabinete